

Processo n.: @PCR 14/00087136

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 3009, de 15/10/2009, no valor R\$ 13.860,00, à Associação Ferrugem Futebol Clube

Responsáveis: Luiz Bernardo, Associação Ferrugem Futebol Clube, Abel Guilherme da Cunha, Cleverton Siewert e Giovani Machado Seemann

Procuradores:

Luciano Zambrota e Deonilo Pretto Júnior (de Cleverton Siewert)

Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)

Leticia Teixeira Correa (de Sidnei Maffei)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 87/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos antecipados à Associação Ferrugem Futebol Clube, por intermédio de seu Presidente em 2009, Sr. Luiz Bernardo, no montante de R\$ 13.860,00, referente à Nota de Empenho n. 3009, emitida em 15 de outubro de 2009, para a realização do projeto “Formando Cidadãos”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **LUIZ BERNARDO**, inscrito no CPF sob o n. 578.595.749-34, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO FERRUGEM FUTEBOL CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.578.902/0001-35, ao pagamento da quantia de **R\$ 13.860,00** (treze mil, oitocentos e sessenta reais), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da ausência de condições para a verificação da conformidade das despesas supostamente realizadas, sua adequação aos preços do mercado e, especialmente, a comprovação da efetiva realização do objeto proposto, infringindo o art. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 c/c os arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), a partir de 15/10/2009, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mesma Lei Complementar).

3. Declarar o Sr. Luiz Bernardo e a pessoa jurídica Associação Ferrugem Futebol Clube impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/ 2012.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis e procuradores supranominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 7/2021

Data da sessão n.: 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC